



Indicação n. 553/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

O Vereador subscritor solicita a Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal para **apreciação da minuta do Projeto de Lei que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público, no âmbito do Município de Varginha, para que possa ser transformado em Projeto de Lei de autoria do Executivo, com base na (Lei Rafaela Drumond Municipal), baseando-se na metodologia apresentada anexa.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a elaboração de um Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção, coibição e punição ao assédio moral no serviço público de Varginha, com o objetivo de garantir um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso para todos os servidores municipais.

A proposta é inspirada na Lei Rafaela Drumond, instituída no Estado de Minas Gerais por meio da Lei Complementar nº 26/2023, e posteriormente consolidada pela Lei Complementar nº 179, de 27 de dezembro de 2024, que reforçou as medidas de prevenção e punição ao assédio moral no serviço público estadual. Essas legislações, criadas em homenagem à servidora pública Rafaela Drumond, vítima de assédio moral e sexual, representam um importante avanço na proteção à dignidade e à saúde mental dos trabalhadores do setor público.

No âmbito municipal, a proposta busca regulamentar diretrizes locais de prevenção e combate ao assédio moral, fortalecendo a aplicação dessa política de proteção e valorização dos servidores públicos.

Como referência prática, destaca-se o exemplo do município de Viçosa, que já implementou legislação semelhante, com resultados positivos na prevenção e responsabilização de casos de assédio moral no serviço público, servindo como inspiração para o Município de Varginha.

Ao adotar essa medida, o Município reafirma seu compromisso com: a dignidade da pessoa humana; a valorização dos servidores públicos e a promoção de um ambiente de trabalho livre de abusos de poder.

Trata-se de uma iniciativa de prevenção institucional e de proteção à saúde mental e à integridade dos servidores públicos, alinhada às melhores práticas de gestão pública e aos princípios consagrados pela Lei Rafaela Drumond.

Diante do exposto, solicita o apoio do Poder Executivo para que a minuta anexa seja analisada e, se considerada pertinente, encaminhada como Projeto de Lei de autoria do

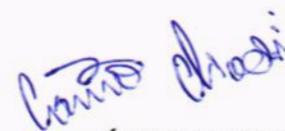
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Executivo Municipal, demonstrando sensibilidade e compromisso com a valorização e o bem-estar dos servidores públicos de Varginha.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 5 de novembro de 2025.



CÁSSIO CHIODI
Vereador



Alexandre Prado
Vereador - AVANTE



PLC

26/2023 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de Lei Complementar nº 26/2023

Institui a lei Rafaela Drummond que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 217 da Lei 869, de 5 de julho de 1952, fica acrescido do seguinte inciso XII.

“Art. 217 – (...).

XII – agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público”.

Art. 2º – Acrescente-se o seguinte artigo 217-A à Lei 869, de 5 de julho de 1952:

“Art. 217-A. Configura assédio moral a conduta repetitiva do agente público que, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público”.

Art. 3º – O artigo 250 da Lei 869, de 5 de julho de 1952, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar atos que configurem assédio moral contra outro servidor público.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: O que se pretende com a presente lei é que os atos de assédio moral no ambiente de trabalho sejam punidos. Na época da edição do Estatuto do servidor, essa prática não era tão conhecida e se dava de forma mais genérica. Hoje, a moderna jurisprudência e as evoluções nas relações de trabalho, vislumbram com assiduidade a hipótese de assédio moral.

Uma forma cada vez mais crescente de assédio que vem se responsabilizando por doenças no ambiente de trabalho, perseguições e baixo desempenho, muitas vezes desafogando em depressão, afastamento, maus-tratos no trabalho e familiar e, em alguns casos extremos, em suicídio, como o ocorrido com a policial civil, Rafaela Drummond, mais recentemente.

Esse tipo de prática deve ser coibida no ambiente de trabalho, para bem dos servidores e principalmente para bem da população usuária do serviço público. Assim, pede-se aos pares, apoio na aprovação da medida, para que cada vez mais, esse tipo de prática seja banida do ambiente laboral e que a boa relação de trabalho possa ser mantida, trazendo consigo a integridade do serviço público.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei n.106/2025

**DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA,
SOBRE A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO ASSÉDIO MORAL
NO SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(LEI RAFAELA DRUMOND MUNICIPAL)**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Varginha, a prática de assédio moral contra servidores públicos municipais, nos termos desta Lei, denominada Lei Rafaela Drumond Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma reiterada, por agente público, servidor ou superior hierárquico, que exponha outro servidor a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras durante o exercício de suas funções ou que cause degradação do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Configura também assédio moral a manipulação psicológica que vise desestabilizar emocionalmente o servidor, levando-o à perda de autoestima, isolamento, sofrimento psicológico ou adoecimento.

Art.3º Constituem, entre outras, práticas de assédio moral:

- I – instruções confusas, contraditórias ou impossíveis de serem cumpridas;
- II – isolamento ou boicote do servidor em atividades de equipe;
- III – desqualificação sistemática do desempenho, da imagem ou das opiniões do servidor;
- IV – exposição do servidor a críticas ou humilhações em público;
- V – difusão de boatos, insinuações ou ofensas à sua reputação;
- VI – ameaças constantes de demissão, rebaixamento ou transferência injustificada;
- VII – a omissão do gestor diante de condutas abusivas sabidamente praticadas.

Art.4º A prática de assédio moral, comprovada em processo administrativo, sujeitará o infrator às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Varginha (Lei Complementar nº 2.133, de 10 de dezembro de 1991) e, de forma subsidiária, nas disposições pertinentes do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 1º Quando o assédio moral for praticado por servidor público, a sanção poderá incluir a exoneração do cargo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.5º A Administração Pública poderá adotar medidas preventivas e educativas, tais como:

I – promover campanhas de conscientização sobre assédio moral e respeito nas relações de trabalho;

II – oferecer capacitação periódica para servidores e gestores, abordando ética, empatia e convivência no ambiente público;

III – criar ou fortalecer canal de denúncia seguro, sigiloso e acessível, garantindo acolhimento, escuta e proteção à vítima e às testemunhas;

IV – estimular práticas institucionais de valorização do servidor público e de promoção de um ambiente saudável.

Art.6º É vedada qualquer forma de retaliação contra o servidor que denunciar prática de assédio moral, bem como contra as pessoas que testemunharem ou colaborarem na apuração dos fatos.

Art.7º Fica vedada a nomeação, designação ou contratação, para cargo efetivo, em comissão, função de confiança, emprego público ou qualquer forma de vínculo com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Varginha, de pessoa que tenha sido:

I – condenada, por decisão administrativa definitiva, pela prática de assédio moral no âmbito do serviço público;

II – condenada judicialmente, com sentença transitada em julgado, por assédio moral ou assédio institucional.

§ 1º A vedação prevista neste artigo terá duração de cinco anos, contados a partir do cumprimento integral da penalidade administrativa ou da sentença judicial.

§ 2º No caso de reincidência, a vedação será definitiva, impedindo nova investidura em cargo, função ou emprego público no âmbito do Município de Varginha.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 22 de outubro de 2025.

CÁSSIO CHIODI
Vereador